Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 06907/2009**
PROCESSO TC/MS	:	6258/2005
PROTOCOLO	:	816613
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
TIPO DO RECURSO	:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	AC 00602/2007
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2004
RECORRENTE	:	ABEL NUNES PROENCA
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2004 do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO, entregue em 30.03.2005 e autuado nesta Corte de Contas em 03.04.2005, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto no Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável o Sr. Abel Nunes Proença.

O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de *RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO*, interposto pelo ex-Prefeito Municipal responsável pelas Contas do FUNDO, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada através do ACÓRDÃO n° 00/0602/2007.

Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente processo:

> ACÓRDÃO N° 00/0602/2007
>
> (.....)
>
> 1 – declarar irregular e não aprovar a prestação de contas do exercício de 2004 do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, com fulcro no que dispõe a alínea “b” do inciso III do artigo 76 da Lei Complementar Estadual n° 048/90;
>
> 2 – aplicar a multa no montante correspondente de 100 (cem) UFERMS ao Senhor Abel Nunes Proença, titular do Órgão, à época, à vista do que dispõe o inciso II do artigo 53 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão das irregularidades detectadas, responsabilizando-o pelo devido recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme preceitua o artigo 157 combinado com



> o artigo 212,§ 1º, ambos da Resolução Normativa TC-MS n° 057/2006, sob pena de ser compelido a fazê-lo judicialmente;
>
> 3 – intimar do resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.
>
> (....)

Desta forma, o interessado, após tomar conhecimento do ACÓRDÃO n° 00/0602/2007 – SECRETARIA DAS SESSÕES, fl. 103-TC, formalizando a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, interpôs como já informado "RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO", como se vê às fls. 109 a 171-TC, sendo recebido nesta Corte de Contas em 01.11.2007.

Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público Especial, foi encaminhado à 4ª IGCE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou os documentos e as alegações do Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 4ª IGCE – n° 06242/2009", autuada às fls. 176 a 180-TC, concluindo da seguinte forma:

> (.....)
>
> Pelo exposto, bem como documentos encaminhados e anexados ao processo em questão, concluí-se que os mesmos não sanaram todas as irregularidade apontadas inicialmente, ficando pendentes as relatadas nos itens 1; 2; 3; 4 e 8, consideramos satisfatórias as dos itens 5; 6 e 7 da presente.
>
> É a análise S.O.J.
>
> (.....)

Isso posto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que os documentos e as alegações apresentadas pelo responsável por estas Contas elucidam as irregularidades elencadas no VOTO do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, á época, fls. 100 e 101-TC.

Com referência aos fatos e atos contábeis analisados neste processo não há outra consideração do que seguir o Princípio da Continuidade pois o registros

efetuados erroneamente podem ser corrigidos no exercício da decisão regularizando a Contabilidade, e extirpando uma situação penal não existente como diz o Recorrente, por motivo de que o Fundo Municipal é o registro em "destaque" de uma "Despesa Pública" pertencente a Prefeitura Municipal, que é a "Credora" e "Devedora" das importâncias devidas a titulo de Contribuições Previdenciárias e, as relativas ao INSS estas tem assegurado o pagamento através de "retenção" nos recursos do FPM, o que elimina a situação de apropriação indébita.

A mácula existente nesta Prestação de Contas para não receber julgamento pela regularidade reside na situação de prejuízo causado ao Interesse Público da Comunidade de Porto Murtinho por não ter recebido no exercício de 2004 recursos devidos aplicar na Saúde da População, em valores equivalentes a R$ 463.548,01, ou seja, um terço (1/3) do valor repassado, o que o Recorrente reconhece como "estamos horripilado", todavia, não informa em sua manifestação recursal se ocorreu o ressarcimento deste prejuízo causado aos seus Concidadãos, alegando que a operação "mata-mata"(fl.113-TC) abrandaria contabilmente esta situação deficitária na Saúde e que por esquecimento não foi realizado, entretanto, mesmo sendo considerado este valor de R$ 209.042,30, ainda restaria valor a ser aplicado e não contemplaria os 15% (quinze por cento) instituído Constitucionalmente como obrigatório acontecer no exercício, fato que não mereceu destaque quando da "Aprovação" pelo Conselho Municipal de Saúde conforme se vê às 170 e 171-TC.

Esclarecemos que a alegação feita no item 3 às fls. 113-TC de que deve ser aplicado neste processo o mesmo procedimento adotado pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas no Processo TC-MS n° 01062/2002 – que exarou Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Governo do Estado, não pode ocorrer porque são situações jurídicas de julgamento diferentes entre si, pois o Tribunal de Contas não julga as Contas do Governador do Estado, no caso ele emite um "Parecer" que será aceito ou não pelo Poder Julgador das Contas do Governador, que é a E. Assembléia Legislativa do nosso Estado – Poder Legislativo, enquanto o Julgador para as Prestações de Contas dos "Ordenadores de Despesas", que é o caso aqui em exame, por mandamento Constitucional Federal e Estadual é o Tribunal de Contas, institucionalmente constituído e atribuída as competências legais através da Lei Complementar Estadual n° 048/90.

Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que as Contas que se examinam estão formalizadas de acordo com as normas estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, e que nela se verifica infração constitucional em relação à Saúde, opina no sentido



de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

1 - Pelo acolhimento do presente "Recurso de Pedido de Reconsideração"; e

2 - Pelo não provimento do Recurso em epígrafe, mantendo os termos do ACÓRDÃO n° 00/0602/2007,

É o Parecer

Campo Grande, 8 de Setembro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor